

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Estado do Paraná

REVOGADA ATRAVÉS LEI Nº 5.142/99

LEI Nº 2.642/96

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 2.574/96 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PRESENTE PROJETO DE LEI COM EMENDAS DOS SENHORES VEREADORES, E, EU PRESIDENTE PROMULGO A MESMA.

Art. 1º - O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em regimento Interno".

Art. 2º - O § 1º do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A candidatura é individual, e o prazo para registro de candidatura será de 30 (trinta) dias antes da escolha".

Art. 3º - A alínea "b" do § 4º do art. 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b - Ocorrendo vacância do cargo em qualquer dos Conselhos, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos".

Art. 4º - O § 1º do Art. 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Colégio de representantes de que trata este artigo será assim constituído:

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Estado do Paraná

- Os 21 Membros da Câmara Municipal de Cascavel;
- Secretário Municipal de Ação Social;
- Secretário Municipal de Educação;
- Secretário Municipal de Finanças;
- Secretário Municipal da Saúde;

01 (um) representante das seguintes entidades:

- Conselho Municipal de Segurança;
- Conselho Tutelar;
- Delegado chefe da S.D.P.;
- Delegado de polícia da Criança e do Adolescente;
- Comandante do 6º B.P.M.;
- Comandante do BELOG;
- Comandante do 33º BIMTZ;
- Comandante da 15ª Brigada;
- Comandante do Corpo de Bombeiros;
- Comandante da Polícia Rodoviária Estadual;
- AQUI - Associação Comercial e Industrial de Cascavel;
- O.A.B. - Ordem dos Advogados do Brasil;
- AMC - Associação Médica de Cascavel;
- ABO - Associação Brasileira de Odontologia;
- CRF - Conselho Regional de farmácia;
- Conselho das Igrejas Evangélicas;
- Mitra Diocesana de Cascavel;
- Sociedades Espíritas;
- UNIOESTE - Cascavel;
- DCE - Diretório Central dos estudantes;
- UNIVEL;
- Deputados Estaduais e Federais com domicílio eleitoral em Cascavel;
- Representante de cada entidade cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Estado do Paraná

- Associação dos Jornalistas de Cascavel;
- CDL - Câmara dos Diretores Lojistas;
- Força Sindical;
- CUT - Central Única dos Trabalhadores;
- Escolas Estaduais;
- Escolas Municipais;
- Escolas Particulares;
- Rotary Clubs;
- Lyons Clubs;
- Lojas Maçônicas;
- APM - Associação de Pais e Mestres;
- CMJ - Conselho Municipal da Juventude;
- AMIC - Associação das Micros Empresas de Cascavel;
- Câmara Júnior de Cascavel;
- Pastoral da Criança;
- UCAM - união Cascavelense de Associação de moradores;
- Grupo de escoteiros;
- Conselho da Mulher Empresária e executiva da AQUÍ;
- ACES - Associação Cascavelense de Estudantes Secundaristas;
- Conselho Municipal de Educação.

seguinte redação:

Art. 5º - O § 3º do Art. 22. passa a vigorar com a

“§ 3º - Cada segmento com direito a fazer parte no Colégio de Representantes indicará seus delegados através de ofício do Presidente da entidade até 20 (vinte) dias antes da data marcada para a votação.”

seguinte redação:

Art. 6º - O § 4º do Art. 24, passa a vigorar com a

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Estado do Paraná

“§ 4º - O segundo Conselho Tutelar eleito assumirá 60 (sessenta dias) após a posse do primeiro e a primeira investidura do 2º Conselho Tutelar eleito em 01.07.96, iniciará suas atividades no dia 02.12.96.

Art. 7º - Altera o Artigo 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

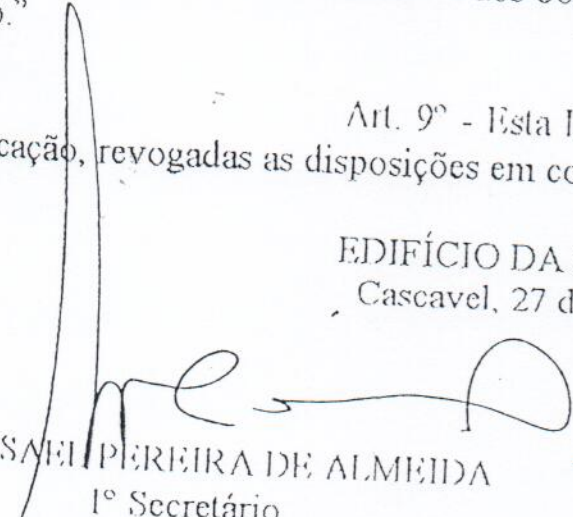
“Art. 24 - Ficam criados 02 (dois) Conselhos Tutelares compostos de 5 (cinco) membros titulares cada e respectivos suplentes. Os membros escolhidos por mandato não farão parte dos quadros de funcionários da administração Municipal, e perceberão remuneração de 6 (seis) salários mínimos mensais.”


Art. 8º - O Art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção e se for comprovado que tenha sido negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções, bem como praticar, no exercício da função, ato contrário a ética, a moralidade e aos bons costumes, ou incompatível com o cargo.”

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL
Cascavel, 27 de Dezembro de 1996


MISAEI PEREIRA DE ALMEIDA
1º Secretário


SEVERINO FOLADOR
Presidente